



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.656006/2011-92  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1002-001.971 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 9 de março de 2021  
**Recorrente** PANAMERICA PARTICIPACOES LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. DECISÃO A QUO. PROVIMENTO INTEGRAL. FALTA DE INTERESSE.

Carece de adequação e necessidade o recurso voluntário em face de decisão de primeira instância que julgou totalmente procedente a manifestação de inconformidade e garantiu integralmente o direito creditório pedido.

INOVAÇÃO DE ARGUMENTOS. INSTÂNCIA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE

Não se admite a inovação de argumentos em sede de Recurso Voluntário. A vertente defensiva deve guardar consonância com o exposto na exordial, sob pena de inviabilizar o conhecimento da matéria exposta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(Assinado Digitalmente)  
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(Assinado Digitalmente)  
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-001.971 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.656006/2011-92

## Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

### DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 013582980, emitido eletronicamente em 02/12/2011, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP n.º 36362.48086.160307.1.7.02-9618.

Per/Dcomp relacionados ao mesmo crédito:

36362.48086.160307.1.7.02-9618, 27874.40808.160307.1.7.02-4531, 29737.53959.160307.1.7.02-0103

O tipo do crédito utilizado é Saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2004. Conforme DIPJ e PER/DCOMP, o valor desse saldo negativo é R\$ 89.599,96. No despacho decisório contestado, o crédito disponível reconhecido tem valor igual a R\$ 89.154,52.

Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo fisco foram assim discriminados no despacho decisório:

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP	ESTIM.PARCELADAS	SOMA PARC.CRED
PER/DCOMP	0,00	84.408,70	215.575,86	0,00	0,00	299.984,56
CONFIRMADAS	0,00	83.963,26	215.575,86	0,00	0,00	299.539,12

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); § 1º do art. 6º e art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996; art. 4º e art. 36 da IN RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008.

O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no documento intitulado “Despacho Decisório - Análise de Crédito”.

### MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O interessado apresentou manifestação de inconformidade, com suas razões de discordância.

Em sessão de a DRJ julgou **procedente** a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ  
Ano-calendário: 2004 EMENTA. VEDAÇÃO.

Ementa vedada pela Portaria RFB n.º 2.724, de 2017.

Manifestação de Inconformidade Procedente

### Direito Creditório Reconhecido

Os julgadores reconheceram a parcela remanescente de crédito não validada pelo despacho decisório no valor de R\$ 445,44, considerando que a recorrente informou possuir crédito no montante de R\$ 89.599,96.

#### “PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CREDITO - IRRF

O total do imposto de renda na fonte computado pelo interessado na composição do saldo negativo não foi confirmado pelo despacho decisório. Em consulta às DIRF que trazem o interessado como beneficiário, confirmam-se retenções que satisfazem as deduções pretendidas, após conciliadas divergências na identificação de códigos de receita e/ou CNPJ de fontes pagadoras.

#### CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto por julgar PROCEDENTE a manifestação de inconformidade apresentada para :

- reconhecer direito creditório remanescente, além do já admitido no despacho decisório, referente ao Saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2004, no valor de R\$ 445,44;
- homologar as compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido. Sala de Sessões, em 19 de junho de 2018.

Bernardo Augusto Duque Bacelar – Relator”

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente protocola documento intitulado “manifestação de Inconformidade” que foi admitida pela autoridade preparadora coo sendo um Recurso Voluntário (e-fls.246/252 ), no qual repete os argumentos já apresentado no reuso dirigido à DRJ, ou seja:

- Compensou débitos administrados pela RFB com crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2004;
- Afirma que confrontando os valores devidos de IRPJ com os pagamentos antecipados, apurou saldo negativo no valor de R\$ 89.599,96;
- Que a não homologação de débito no valor de R\$ 15.067,27 decorreu “*exclusivamente de um cruzamento errôneo das informações contidas no PER/DCOMP da requerente*”;
- Evoca o principio da verdade material para afirmar que o crédito de R\$ 89.599,96 não pode ser desconsiderado posto que encontra-se devidamente comprovado documentalmente;

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

### **Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade. No entanto dele não conheço, como adiante fundamentarei .

Na manifestação de inconformidade a recorrente pede o reconhecimento da parcela não reconhecida do crédito no valor de R\$ 445,44, no que foi plenamente atendido pela DRJ. No Recurso Voluntário, a recorrente pede também o reconhecimento do crédito de R\$ 89.599,96 .

Ocorre que tal pedido não deve ser conhecido por esta Turma extraordinária pois o crédito de saldo negativo já foi totalmente reconhecido nos presentes autos. O Despacho decisório de e-fls. 10 reconheceu o montante de R\$ 89.154,52, enquanto que os R\$ 445,44 remanescentes foram reconhecidos pela DRJ.

Trata-se de questão incontroversa. A recorrente deixa claro que o crédito que entende de direito soma R\$ 89.599,96 **o que corresponde exatamente** ao montante do valores reconhecidos no despacho decisório e pela DRJ (R\$ 89.154,52 + R\$ 445,44).

Portanto, não conheço do recurso Voluntário quanto a este ponto, por se tratar de matéria incontroversa.

### **Da inovação de argumentos em segunda instância**

Compulsando os autos, percebe-se de imediato que foi abordado no Recurso Voluntário o tema da não homologação de débitos no valor de R\$ 15.067,27, afirmando a recorrente que se trata de erro de cruzamento de informações da DCOMP, o qual não foi objeto de contestação da recorrente quando de sua impugnação junto à DRJ, a qual, por sua vez, também não julgou o assunto, visto sequer ter sido provocada para tal.

Ressalto, pois, que a possibilidade de conhecimento e apreciação de novas alegações e novos documentos deve ser avaliada à luz das normas que regem o Processo Administrativo Fiscal, instituído pelo Decreto n.º 70.235, de 1972, o qual dispõe:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.  
(...)

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997):

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997);

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997).

Desta forma, nos termos dos arts. 14 a 17 do Decreto n.º 70.235/72, acima transcritos, a fase litigiosa do processo administrativo fiscal somente se instaura se apresentada o recurso administrativo, contendo as matérias que delimitam a lide administrativa, sendo elas submetidas à primeira instância para apreciação e decisão, tornando possível a veiculação de recurso voluntário em caso de inconformismo, não se admitindo conhecer de inovação recursal.

A competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) circunscreve-se ao julgamento de "recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial", de forma que não se aprecia a matéria não impugnada ou não recorrida. Se não foi impugnada ocorreu a preclusão consumativa, tornando inviável aventá-la em sede de recurso voluntário como uma inovação.

Nesse sentido, o Egrégio CARF tem decidido por não conhecer de matéria que não tenha sido objeto de litígio no julgamento de primeira instância, a teor dos Acórdãos ns.º 9303-004.566 (3.ª Turma/CSRF), 3301-002.475 (3.ª Seção/3.ª Câmara/1.ª Turma Ordinária) e 3402-004.013 (4.ª Câmara/2.ª Turma Ordinária).

**Mas a título de esclarecimento, observo** que a não homologação de débitos no valor de R\$ 15.067,27 decorreu do fato da empresa ter compensado débito de IRPJ de PA 10/2005 com vencimento em 31/01/2006 por meio de DCOMP **27874.40808.160307.1.7.02-4531** transmitida **apenas em 16/03/2007**, tendo sido aplicada a devida multa de mora no valor de R\$ 15.079,61.

A DCOMP 29737.53959.160307.1.7.02-0103, por conseguinte não foi homologada por falta de crédito remanescente, pois a DCOMP 27874.40808.160307.1.7.02-4531 **utilizou todo o crédito restante**.

Estas informações podem ser obtidas no extrato “PER/DCOMP Despacho Decisório - Detalhamento da Compensação” na e-fls. 16:

**Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf**

DCOMP Nº: 27874.40808.160307.1.7.02-4531 Situação: homologada parcialmente  
Data de transmissão da DCOMP: 16/03/2007  
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 76.019,44  
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$) : 93.169,40

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	10880-656.006/2011-92	2089	01-10/2005	REAL	31/01/2006	Principal	90.357,38	90.357,38	75.398,09	15.079,61	2.691,70	75.398,09	14.959,29

**Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf**

DCOMP Nº: 29737.53959.160307.1.7.02-0103 Situação: não homologada  
Data de transmissão da DCOMP: 16/03/2007  
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 0,00  
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$) : 0,00

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	10880-656.007/2011-37	5856	01-01/2006	REAL	15/02/2006	Principal	107,98	107,98	0,00	0,00	0,00	0,00	107,98

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Rafael Zedral – relator.